



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.059 - SP (2009/0151847-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IVANIA FERNANDES DANTAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EFRAIN DE SOUSA BISPO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INQUÉRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DO PEDIDO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Não tendo havido demonstração, por prova pré-constituída, de que houve a interceptação da linha telefônica do paciente, o pleito de nulidade da prova não está suficientemente instruído, não comportando, por isso mesmo, conhecimento, notadamente se ainda nem terminado o inquérito, não havendo como saber se o paciente será ou não denunciado.
3. Ausência de ilegalidade flagrante apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do pedido de habeas corpus, e os votos do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz e da Sra. Ministra Marilza Maynard, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Assusete Magalhães, que concediam a ordem de ofício. Votaram o com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) quanto ao não conhecimento do pedido.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) quanto à rejeição da proposta de concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.059 - SP (2009/0151847-1) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Efrain de Sousa Bispo**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que, em razão de denúncias anônimas relacionadas a ataques e rebeliões na penitenciária de Sorocaba/SP, bem como de ações destinadas a eliminar pessoas, por parte de facção criminosa, o Juízo de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da comarca de Osasco/SP, acolhendo representação da autoridade policial, autorizou a interceptação das comunicações telefônicas de determinados terminais telefônicos, assim como a sua prorrogação (fls. 65, 75 e 101/102 – Procedimento de Interceptação Telefônica n. 487/2006).

Terminado o procedimento de quebra do sigilo telefônico, a autoridade policial entendeu por bem instaurar o competente inquérito policial, tendo em vista a existência de indícios da prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, homicídio e formação de quadrilha (fls. 135/137 – Inquérito Policial n. 61/2006).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 267/270 – *Habeas Corpus* n. 990.09.024869-6).

Dá a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na instauração de inquérito policial decorrente de interceptação telefônica eivada de nulidade absoluta.

Argumenta a impetrante que as decisões que autorizaram e prorrogaram a quebra do sigilo telefônico não possuem nenhuma fundamentação, não tendo sido indicado sequer os meios de execução da medida, ofendendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia constitucional, bem como o art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

Sustenta a ocorrência de nulidade absoluta, que deve conduzir ao trancamento de todo o procedimento investigatório.

Acrescenta que a interceptação telefônica foi indevidamente utilizada para verificar a idoneidade de denúncia anônima, e não como meio de coleta dos elementos de informação do inquérito policial, que só foi instaurado depois.

Aduz a incompetência do Juízo que determinou as interceptações, uma vez que, durante o procedimento, não se apurou a ocorrência de nenhum delito doloso contra a vida, mas, apenas, contra a saúde pública, razão pela qual falece competência à Vara do Tribunal do Júri, situação que enseja a nulidade do indiciamento do paciente.

Alega, por fim, ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, pois nenhum dos requisitos exigidos para a determinação das interceptações telefônicas foi adimplido, não se coletaram indícios de que o paciente estivesse envolvidos nos supostos *ataques do PCC*, estando a investigação fundamentada na mera *suspeita ou fatos indeterminados* (fl. 13). Defende que, *ao se deferir inúmeras prorrogações em lapsos temporais superiores aos previstos na legislação atinente a espécie, este ato maculou todo o feito, e via de consequência viciou toda e qualquer prova produzida a partir do mesmo* (fl. 16).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja declarada a nulidade do Inquérito Policial n. 1851/2006 e, por consequência, seja trancada eventual ação penal dele decorrente.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 19/8/2009 (fls. 274/275).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 279/280), acompanhadas dos documentos atinentes à espécie (fls. 281/452), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 454/459):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE LAPSO SUPERIOR AO PERMITIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MEDIDA. VÍCIOS INEXISTENTES. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.059 - SP (2009/0151847-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ*, ajuizado no dia 5/8/2009 (fl. 2), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem ali impetrada em favor do paciente, prolatado no dia 23/4/2009 (fl. 267), mostrando-se como substitutivo de recurso ordinário.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012, HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012, HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012 (STF); e HC n. 146.933/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011 (STJ).

Nada impede, entretanto, que, nos *habeas corpus* antigos, quer dizer, nos que já tramitavam por aqui, o Superior Tribunal de Justiça analise a questão de ofício, se for hipótese de gritante ilegalidade, absurda teratologia, erro técnico grosseiro, passível de ser constatado de plano, afinal não se podem fechar as portas do Superior Tribunal de Justiça a ponto de permitir flagrante injustiça.

Vejamos em que situação se encaixa o presente *writ*.

Busca a impetração o trancamento do inquérito policial em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente consta como investigado, ao argumento da ausência de fundamentação nas decisões que determinaram a quebra do sigilo telefônico dos investigados, da utilização da interceptação como início de prova, da incompetência do Juízo da Vara do Tribunal do Júri, em razão de não terem sido coletados indícios da prática de crime doloso contra a vida e de não se amoldar a hipótese aos requisitos exigidos por lei para a quebra do sigilo telefônico.

Antes de apreciar o mérito da impetração, em 10/1/2014, entrei em contato telefônico com a Secretaria da 1ª Vara Criminal da comarca de Osasco/SP e obtive a informação de que o inquérito policial não havia sido, ainda, finalizado, inexistindo oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público estadual.

Conforme consta dos autos, a autoridade policial da Delegacia de Entorpecentes - Dise - Setor de Investigações Gerais - SIG, da Delegacia Seccional de Osasco/SP, ao tomar conhecimento de uma carta destinada a um detento de um dos estabelecimentos prisionais de Sorocaba/SP na qual constava menção a atentados contra órgãos públicos e agentes do Estado, bem como de uma relação, recebida de forma anônima, com os nomes de supostos líderes de facção criminosa, representou, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Osasco/SP, pela interceptação telefônica dos terminais telefônicos pertencentes aos supostos líderes da organização criminosa (fls. 44/55).

O Juízo de primeiro grau autorizou a quebra do sigilo telefônico nos seguintes termos (fl. 65):

[...]
Defiro e autorizo a interceptação das linhas telefônicas (11) 8298-7741,
[...]

Por conseguinte, a autoridade policial representou pela prorrogação da interceptação dos referidos terminais e pela interceptação de novas linhas (fls. 68 e seguintes), tendo o magistrado singular autorizado a devassa, mediante a seguinte fundamentação (fl. 75):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Defiro e autorizo a interceptação das linhas telefônicas [...], bem como defiro e autorizo a prorrogação da interceptação das linhas telefônicas [...]

Outrossim, oficie-se à NEXTEL solicitando, com urgência, informação sobre a quais números de telefones móveis correspondem os IDs: [...], bem como defiro a quebra de sigilo e interceptação telefônica dos telefones e rádios dos números e IDS citados acima, devendo a operadora informar as ligações recebidas e efetuadas de 1º/06 até a presente data e, se possível as respectivas ERBs.

[...]

Posteriormente, a autoridade policial representou novamente pela prorrogação da interceptação de determinados terminais telefônicos, bem como pela quebra do sigilo de novos terminais, tendo o Juízo de primeiro grau consignado que:

[...]

De fato, de acordo com os elementos contidos na documentação encaminhada pela D. Autoridade Policial, os crimes sob investigação são gravíssimos (homicídios, tráfico de entorpecentes, porte ilegal de armas, etc), sendo que através das monitorações tem-se por objetivo identificar quais os suspeitos de cometerem tais delitos, primordialmente, no que tange a identificação de integrantes da organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital, que tem promovido atentados no Estado de São Paulo.

Dessa maneira, as interceptações e prorrogações das linhas telefônicas são necessárias para que se ultimem as investigações satisfatoriamente, na medida em que há a necessidade de identificar as pessoas suspeitas de cometimento dos crimes.

A medida excepcional deve ser deferida, assim, para assegurar o término das investigações criminais.

Ante o exposto, DEFIRO e AUTORIZO a interceptação das seguintes linhas telefônicas.

[...]

O Tribunal de origem, na ocasião da apreciação do mérito do *writ* ali ajuizado, entendeu que (fl. 269):

[...]

Reclama a impetrante, em resumo, que o monitoramento telefônico agora combatido se estendeu por "meses a fio" (fl. 20, *verbis*), e que nada indicava que a medida era indispensável para a apuração dos delitos de que a Polícia tivera notícia, além do que a decisão judicial que autorizou a escuta seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovida de fundamentação.

Ora, bem, se a Jurisprudência tem admitido que a prorrogação do prazo da interceptação telefônica pode ocorrer tantas vezes quantas forem necessárias para o bom êxito da investigação, obviamente pouco importa se as conversas do paciente e das demais pessoas monitoradas foram ouvidas por horas, dias, ou meses.

Quanto à imprescindibilidade da medida, tenho que o simples fato da Polícia suspeitar do envolvimento de pessoas ligadas à facção criminosa denominada PCC nos crimes que estão sendo apurados, justifica, plenamente, a medida excepcional. Lembro que, em 1978, o então Juiz das Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia e dos Presídios foi ridicularizado, quando alertou que os bandidos presos estavam formando um grupo denominado "Serpentes Negras", destinado a desestabilizar o sistema penitenciário. Como nada se fez, o PCC está aí, com o sistema prisional já abalado, agora tentando desestabilizar o próprio Estado de Direito e a Democracia.

Por fim, constitui flagrante exagero dizer que carece de fundamentação a decisão judicial que, originalmente, autorizou a escuta guerreada. Basta que se veja, com olhos de quem quer ver, o despacho copiado a fls. 79/80.

Por tais motivos, denego a ordem.

[...]

Conforme se vê, o Juízo de primeiro grau não apresentou razões para a decretação da interceptação telefônica, e o Tribunal de origem, ao julgar o *mandamus* ali impetrado, além de não enfrentar diretamente a questão da demonstração dos requisitos da quebra da garantia em questão, ainda acrescentou fundamentação para justificar a imposição da medida, ao afirmar que *o simples fato de a Polícia suspeitar do envolvimento de pessoas ligadas à facção criminosa denominada PCC nos crimes que estão sendo apurados, justifica, plenamente, a medida excepcional. Lembro que, em 1978, o então Juiz das Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia e dos Presídios foi ridicularizado, quando alertou que os bandidos presos estavam formando um grupo denominado "Serpentes Negras", destinado a desestabilizar o sistema penitenciário. Como nada se fez, o PCC está aí, com o sistema prisional já abalado, agora tentando desestabilizar o próprio Estado de Direito e a Democracia* (fl. 269).

Os arts. 2º a 4º da Lei n. 9.296/1996 possuem a seguinte redação (grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

[...]

Conclui-se dos trechos grifados que o magistrado singular, ao autorizar a interceptação telefônica, deve atentar para o fato de que a medida deve ser decretada mediante a demonstração dos requisitos previstos no art. 2º (existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, impossibilidade de a prova ser obtida por outros meios disponíveis e a infração penal investigada ser punível com pena de reclusão) e de que a decisão que a decreta deve ser devidamente fundamentada, demonstrando que a providência é indispensável para o êxito das investigações e indicando os meios para a execução da medida.

Dos trechos transcritos, retirados das decisões proferidas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado singular, as quais determinaram a decretação e prorrogação da medida, observa-se que nenhum dos requisitos mencionados foram adimplidos, tendo o magistrado singular se limitado ao verbo "defiro", ao determinar a quebra da garantia constitucional em apreço, sem tecer uma linha de argumentação para tanto.

A Sexta Turma deste Tribunal já decidiu, reiteradas vezes, que a limitação de uma garantia constitucional deve ser obrigatoriamente precedida de concreta fundamentação, sob pena de nulidade e, no caso da quebra do sigilo telefônico, deve ser demonstrada a presença dos requisitos legais, de modo a ficar evidenciada a presença de razoáveis indícios de autoria e a imprescindibilidade da medida para o êxito das investigações.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA. BUSCA E APREENSÃO. **LIMITAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS NA COLHEITA DA PROVA. IMPRESTABILIDADE À SUA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL. DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO. SÚMULA VINCULANTE 14/STF.**

1. Toda decisão judicial que impõe limitação a uma garantia constitucional deve, obrigatoriamente, ser concreta e adequadamente fundamentada, sob pena de nulidade.

2. O magistrado de primeiro grau, ao deferir a medida requerida, limitou-se a apontar os requisitos legais à sua concessão e a citar acórdão desta Corte em que são apontados os objetivos da medida e os momentos em que ela pode ser adotada, fundamentos que não se mostram suficientes à imposição da medida acautelatória.

3. Ainda que se admita a utilização de fatos mencionados na representação da autoridade policial, não há na decisão elementos idôneos a autorizar a imposição da cautelar, pois o próprio magistrado afirma, nessa mesma decisão, que não relatou a autoridade policial fatos que autorizem a formação de um juízo, ainda que sumário, de que os referidos investigados irão empecer ou obstaculizar as investigações.

4. A desnecessidade da medida e a ausência de justificativa idônea na decisão de primeiro grau fica mais evidenciada quando se leva em consideração que a prática dos fatos apontados ocorreu entre os anos de 2003 e 2008 e, mesmo após dois anos de interceptação telefônica e telemática dos pacientes, a autoridade policial não foi capaz de apontar um único diálogo com relação aos fatos originalmente investigados, de forma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizar o afastamento das garantias constitucionais à intimidade e à inviolabilidade das comunicações e de seus domicílios.

5. A existência de vícios nos autos de busca e arrecadação impede o uso dos bens e objetos apreendidos no processo judicial, vedada a utilização de prova ilícita.

6. É direito da defesa dos acusados o amplo acesso às peças de informação já documentadas no inquérito policial, sob pena de ofensa à garantia constitucional do direito à informação e ao exercício do direito de defesa. Súmula Vinculante 14/STF.

7. *Habeas corpus* concedido para determinar a devolução dos bens e documentos apreendidos nos endereços residenciais e comerciais dos pacientes, bem como para assegurar à defesa dos acusados o amplo acesso às peças de informação já documentadas no inquérito policial.

(HC n. 198.224/CE, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Rel. p/ acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 7/8/2013 – grifo nosso)

CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA – CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR – FORMAÇÃO DE CARTEL – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – NULIDADE DA PROVA – CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL – DELITOS DE ABRANGÊNCIA INTERESTADUAL – PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – AUSÊNCIA DE MÁCULA – IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL QUE, AINDA ASSIM, NÃO CONTAMINARIAM A AÇÃO PENAL – INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA – DEMONSTRAÇÃO – DENÚNCIA ANÔNIMA E MATÉRIAS JORNALÍSTICAS – POSSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO POR OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS – DECISÃO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM FAZER ESSA NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO – GRAVIDADE DOS CRIMES, PODERIO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E COMPLEXIDADE QUE, POR SI SÓS, NÃO SE PRESTAM PARA TANTO – INDISPENSABILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO ENTRE REFERIDAS CIRCUNSTÂNCIAS E A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE PROVA – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PRÉVIAS DILIGÊNCIAS QUE PUDESSEM DEMONSTRAR ESSA INDISPENSABILIDADE – MEDIDA DE EXCEÇÃO QUE FOI UTILIZADA COMO REGRA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – LINHA PERTENCENTE A UM DOS PACIENTES QUE FOI INTERCEPTADA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO QUANTO A TERCEIRO INVESTIGADO – MÁCULA NÃO CORRIGIDA PELO MAGISTRADO – DECISÃO QUE DETERMINOU UMA DAS PRORROGAÇÕES QUE SE MANTEVE ALHEIA AOS NÚMEROS DAS LINHAS TELEFÔNICAS SUGERIDAS PELA ACUSAÇÃO – INTERCEPTAÇÃO QUE, AINDA ASSIM, FOI MANTIDA SOB OS NÚMEROS ORIGINAIS, OS QUAIS NÃO FORAM ALVOS DA AUTORIZAÇÃO – INSUSTENTABILIDADE – EXISTÊNCIA DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES – PACIENTES QUE FORAM MONITORADOS POR MAIS DE SESSENTA DIAS (NOVENTA, CENTO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VINTE E CENTO E OITENTA DIAS) – NECESSIDADE DA MEDIDA POR LONGO PERÍODO QUE CARECEU DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E RIGOROSA – RAZOABILIDADE MACULADA – SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES QUE CONTIVERAM, SEMPRE, A MESMA FUNDAMENTAÇÃO – COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES – MOTIVO QUE PODE JUSTIFICAR A PRORROGAÇÃO, PORÉM, DESDE QUE DEMONSTRADO COM BASE EM FATORES CONCRETOS – DECISÕES QUE SE LIMITARAM A ARGÜIR A COMPLEXIDADE EM QUESTÃO, PORÉM, SEM DEMONSTRAR SUA PERTINÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDA DE CUNHO EXCEPCIONAL E QUE, PORTANTO, DEPENDE DE PRÉVIA E EXAUSTIVA FUNDAMENTAÇÃO – DEVASSA DA INTIMIDADE QUE NÃO SE COADUNA COM AFIRMAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS – DECISÕES, QUANTO AO OUTRO PACIENTE, QUE NEM SEQUER DEMONSTRARAM A PRESENÇA DOS REQUISITOS (EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA DE PROVAS POR OUTRO MEIO) PARA SUA INCLUSÃO NO ROL DOS INVESTIGADOS – DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA PROVA – NULIDADE QUE DEVE ABRANGER AQUELAS QUE DELA DERIVARAM – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA ESTREITA VIA DO *WRIT* – INCUMBÊNCIA QUE DEVE FICAR A CARGO DO MAGISTRADO DE 1ª INSTÂNCIA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

III. Por outro lado, a ação penal não é afetada por eventual mácula do inquérito policial, peça de cunho meramente informativo. Precedentes.

IV. Para a determinação da quebra do sigilo telefônico dos investigados, mister se faz a demonstração, dentre outros requisitos, da presença de razoáveis indícios de autoria em face deles. Inteligência do artigo 2º, I da Lei 9.296/1996.

V. A presença de denúncia anônima e de matérias jornalísticas indicando a possível participação dos investigados na empreitada criminosa é suficiente para o preenchimento desse requisito.

VI. É certo que elementos desse jaez devem ser vistos com relativo valor, porém, não se pode negar que, juntos, podem constituir indícios razoáveis de autoria de delitos.

VII. Outro requisito indispensável para a autorização do meio de prova em questão é a demonstração de sua indispensabilidade, isto é, que ele seja o único meio capaz de ensejar a produção de provas. Inteligência do artigo 2º, II da Lei 9.296/1996.

VIII. Havendo o Juízo de 1º Grau deferido a gravosa medida unicamente em razão da gravidade da conduta dos acusados, do poderio da organização criminosa e da complexidade dos fatos sob apuração, porém, sem demonstrar, diante de elementos concretos, qual seria o nexo dessas circunstâncias com a impossibilidade de colheita de provas por outros meios, mostra-se inviável o reconhecimento de sua legalidade.

IX. Ademais, as interceptações deferidas no caso que ora se examina não precederam de qualquer outra diligência, havendo a medida sido utilizada como a origem das investigações, isto é, empregada a exceção como se fosse a regra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

XIV. A motivação utilizada em 1ª Instância para as sucessivas prorrogações careceu, *in casu*, da necessária fundamentação com base em elementos concretos que demonstrassem sua imperiosidade, o que maculou o razoável.

XV. Ademais, as sucessivas prorrogações (quinze, sem contar a decisão que deferiu a medida originariamente) contiveram, sempre, fundamentações idênticas, todas elas desprovidas de embasamento concreto.

XVI. O Juízo singular se ateve à complexidade dos fatos sob apuração, porém, sempre abstratamente, isto é, se olvidou em demonstrar qual seria o liame existente entre referida circunstância e o caso concreto sob exame.

XVII. Por ser uma medida excepcional (assim constitucionalmente posta), cabe ao Magistrado a demonstração prévia e exaustiva quanto à estrita necessidade do meio de prova em questão, não se permitindo a devassa da intimidade de qualquer cidadão com base em afirmações genéricas e abstratas.

XVIII. Por fim, quanto ao outro paciente (incluído no rol das interceptações apenas na segunda decisão judicial, a pedido do Ministério Público), o Juízo de 1ª Instância nem sequer procurou demonstrar quais seriam os indícios de sua participação na senda criminosa e, pelo menos, a pertinência do referido meio de prova, tratando-o como se sua inclusão fosse um mero pedido de prorrogação, situação também insustentável.

XIX. Examinada por todos esses ângulos, urge ser declarada a nulidade da prova em questão, assim como daquelas dela derivadas, as quais devem ser desentranhadas dos autos da ação penal.

XX. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de teses que demandem o aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, motivo pelo qual caberá ao Magistrado de 1ª Instância a incumbência de examinar quais as provas que derivaram das reputadas ilícitas e quais as que não derivaram.

XXI. Ordem parcialmente concedida, apenas para declarar a nulidade das interceptações telefônicas efetivadas contra os pacientes.

(HC n. 116.375/PB, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe 9/3/2009 – grifo nosso)

Reconhecida a ocorrência da nulidade da prova obtida por meio da interceptação telefônica, fica prejudicada a alegação subsidiária de incompetência do Juízo de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da comarca de Osasco/SP. Ademais, como já decidido por este Superior Tribunal, *se, no decorrer das investigações, verificou-se a incompetência superveniente, tal situação, em regra, não afeta a validade das decisões precedentes à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração da situação de fato que a tenha gerado (RHC n. 32.525/AP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/9/2013).

Em face do exposto, **não conheço** da impetração. **De ofício, concedo** ordem de *habeas corpus* para declarar a ilicitude das provas obtidas por meio do Procedimento de Interceptação Telefônica n. 487/2006, cabendo ao Juízo de primeiro grau a tarefa de verificar as provas derivadas das ilícitas, bem como se o Inquérito Policial n. 0044451-55.2006.8.26.0405 foi instaurado com base, apenas, nas provas eivadas de nulidade, devendo decidir sobre seu arquivamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.059 - SP (2009/0151847-1) (f)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Exa., apesar de me preocupar. O caso envolve o PCC, mas, realmente, a primeira quebra e a sua prorrogação não têm fundamentação alguma.

Não conheço do pedido de **habeas corpus**, mas concedo a ordem, de ofício, para declarar a ilicitude das provas obtidas por meio do procedimento de interceptação de telefone número tal, cabendo ao Juiz de 1º Grau a tarefa de verificar as provas derivadas das ilícitas, bem como se o Inquérito Policial n. tal foi instaurado com base apenas nas provas eivadas de nulidade, devendo decidir sobre seu arquivamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0151847-1

HC 144.059 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4872006 990090248696

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANIA FERNANDES DANTAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EFRAIN DE SOUSA BISPO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício e o voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães no mesmo sentido, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.059 - SP (2009/0151847-1) (f)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : IVANIA FERNANDES DANTAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EFRAIN DE SOUSA BISPO

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O ilustre Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, assim sumariou a controvérsia:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Efrain de Sousa Bispo**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que em razão de denúncias anônimas relacionadas a ataques e rebeliões na penitenciária de Sorocaba/SP, bem como de ações destinadas a eliminar pessoas, por parte de facção criminosa, o Juízo de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da comarca de Osasco/SP, acolhendo representação da autoridade policial, autorizou a interceptação das comunicações telefônicas de determinados terminais telefônicos, bem como a sua prorrogação (fls. 65, 75 e 101/102 - Procedimento de Interceptação Telefônica n. 487/2006).

Terminado o procedimento de quebra do sigilo telefônico, a autoridade policial entendeu por bem instaurar o competente inquérito policial, tendo em vista a existência de indícios da prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, homicídio e formação de quadrilha (fls. 135/137 - Inquérito Policial n. 61/2006).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 267/270 - *Habeas Corpus* n. 990.09.024869-6).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na instauração de inquérito policial decorrente de interceptação telefônica eivada de nulidade absoluta.

Sustenta o impetrante que as decisões que autorizaram e prorrogaram a quebra do sigilo telefônico não possuem nenhuma fundamentação, não tendo sido indicado sequer os meios de execução da medida, ofendendo-se garantia constitucional, bem como o art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

Argumenta a ocorrência de nulidade absoluta, que deve conduzir ao trancamento de todo o procedimento investigatório.

Acrescenta que a interceptação telefônica foi indevidamente utilizada para verificar a idoneidade de denúncia anônima, e não como meio de coleta dos elementos de informação do inquérito policial, que só foi instaurado depois.

Aduz a incompetência do Juízo que determinou as interceptações, uma vez que durante o procedimento não se apurou a ocorrência de nenhum delito doloso contra a vida, mas, apenas, contra a saúde pública, razão pela qual falece competência da Vara do Tribunal do Júri, situação que enseja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do indiciamento do paciente.

Alega, por fim, a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, pois nenhum dos requisitos exigidos para a determinação das interceptações telefônicas foi adimplido, não se coletaram indícios de que o paciente estivesse envolvidos nos supostos "ataques do PCC", estando a investigação fundamentada na mera "suspeita ou fatos indeterminados" (fl. 13), e *"ao se deferir inúmeras prorrogações em lapsos temporais superiores aos previstos na legislação atinente a espécie, este ato maculou todo o feito, e via de consequência viciou toda e qualquer prova produzida a partir do mesmo"* (fl. 16).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja declarada a nulidade do Inquérito Policial n. 1851/2006, e por consequência, trancada eventual ação penal dele decorrente.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 19/8/2009 (fls. 274/275).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 279/280), acompanhadas dos documentos atinentes à espécie (fls. 281/452), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 454/459):

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE LAPSO SUPERIOR AO PERMITIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MEDIDA. VÍCIOS INEXISTENTES. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

Sua Excelência não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de pedido substitutivo de recurso ordinário, mas, reconhecendo flagrante ilegalidade, porque decretada a quebra do sigilo telefônico do paciente sem fundamentação bastante, concedeu a ordem, *ex officio*, para *"declarar a ilicitude das provas obtidas por meio do Procedimento de Interceptação Telefônica n. 487/2006, cabendo ao Juízo de primeiro grau a tarefa de verificar as provas derivadas das ilícitas, bem como se o Inquérito Policial n. 0044451-55.2006.8.26.0405 foi instaurado com base, apenas, nas provas eivadas de nulidade, devendo decidir sobre seu arquivamento."*

O voto do Relator foi acompanhado pela Ministra Assusete Magalhães. Pedi vista antecipada dos autos para melhor avaliar o caso concreto e, depois de detida análise, chego a conclusão diversa.

Façamos, inicialmente, um breve esboço dos acontecimentos.

Em junho de 2006, na Penitenciária I de Sorocaba/SP, uma carta, apócrifa, endereçada a um detento, foi apreendida, revelando o seu conteúdo o planejamento de novos ataques do crime organizado, nos moldes do que vinham ocorrendo, naquela época, na cidade de São Paulo, bem como a ocorrência de possíveis rebeliões em diversas unidades prisionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquele Estado.

A carta e um documento anônimo, no qual constavam diversos nomes de líderes de facção criminosa, com seus respectivos celulares, a maioria presos, mas também alguns soltos, chegaram ao conhecimento da Polícia Civil de São Paulo (DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes) que, por sua vez, após investigação, representou ao Juiz de Direito Corregedor dos Presídios e da Polícia Judiciária de Osasco/SP, a quebra do sigilo telefônico de alguns daqueles números que, segundo os informes obtidos, eram de alguns criminosos que possivelmente estariam na liderança dos mencionados ataques orquestrados.

Eis o seguinte excerto do requerimento policial (fls. 49/55):

Deixando de lado, por ora, a doutrina dos direitos humanos fundamentais e o tema interceptação telefônica, de rigor esclarecer que o grande escopo desta Delegacia Especializada de Combate ao Tráfico de Entorpecentes e do Setor de Investigações Gerais desta Seccional, além de um trabalho de prevenção e orientação, é reprimir o crime organizado, que muitas vezes recruta pessoas para transportar e distribuir entorpecentes neste e em outros entes da federação, além de promover ataques a órgãos e agentes do Estado, tal como os que ocorreram dias atrás.

Tais ofensas, segundo noticiado, foram promovidas por membros da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC).

Pois bem, desde então, e no âmbito dessa Comarca e Circunscrição Policial, agentes públicos lotados nestas Especializadas vêm promovendo uma intensa investigação, a qual já levou a prisão e identificação de alguns dos responsáveis pelos ataques.

Nesta data, chegou ao conhecimento destas Autoridades Policiais que numa das unidades prisionais deste ente da federação, localizada em Sorocaba, foi apreendida uma carta, a qual deveria ser entregue a outro detento, até agora desconhecido.

O conteúdo da mencionada correspondência apócrifa, já em mãos do Insigne Magistrado, permite inferir que neste dia (06/06/2006), novas rebeliões, até então nunca vivenciadas, seriam instaladas em todas as unidades prisionais do Estado.

(...)

A citada epístola faz menção, outrossim, a novos atentados contra órgãos (Polícias Civil e Militar, Poder Judiciário, Poder Executivo, etc) e agentes do Estado.

Eis, portanto, em breves palavras, o motivo para um trabalho de prevenção e inteligência policial.

Nessa esteira de raciocínio, estas Especializadas, na data de ontem, recebeu (sic), anonimamente (em anexo), uma relação de alguns dos líderes do Primeiro Comando da Capital, além do local onde estão aguardando decisão judicial e o telefone que estão usando nas cadeias.

Ainda, faz menção a alguns "irmãos" (denominação usada para aqueles que se filiam à organização criminosa) que estão em liberdade, portanto, em tese, responsáveis pela promoção dos ataques.

DO PEDIDO

Do exposto, e salvo melhor juízo de Vossa Excelência e do Digníssimo Representante do Ministério Público, como forma de se tentar garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da ordem pública (colhendo informações a respeito dos fatos acima relatados), de rigor a utilização do meio de prova previsto na Carta Republicana, qual seja a interceptação das comunicações telefônicas.

Dos telefones citados na lista, após um breve trabalho de investigação, onde se consultou os nomes, locais onde estão presos e grau de importância dentro da facção, os policiais civis constataram que as principais linhas a ser monitoradas são as que estão em poder dos seguintes criminosos: Severino (ao lado do seu nome está o termo "torre", que significa, dentro da facção, líder), Daniel, "JR", "Popó", "Conde", "Fumaça", "Mumu", "Ricardo", "Nego", "Rodolfo" e Régis, "Braninhe". Ainda apuraram que uma outra pessoa, de prenome Marcelo, também integrante da facção, estaria colaborando com a organização, se valendo dos números (11) 8219-2269 e (11) 8179-1847.

Por fim, os agentes públicos responsáveis pela apreensão a entorpecentes conseguiram identificar, através dos trabalhos de inteligência policial desenvolvidos, que duas outras pessoas podem estar envolvidas com esses possíveis ataques, sendo elas os indivíduos de vulgo "Sandu" e "Mortão", proprietários das linhas telefônicas de números (11) 7854-5270, (11) 7679-9133, (11) 7631-9776 e (11) 7665-9455.

São com esse argumentos que os presentes subscritores, com fulcro nos artigos 5º, inciso XII, última parte e 144, §4º, ambos da Carta da República de 1988, bem como artigos 2º, 3º, inciso I e 4º, todos da Lei Federal n. 9.296/96, mui respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência REPRESENTAR PELA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DAS LINHAS DE TELEFONIA DE NÚMEROS.....

(....)

PLEITEIA-SE AINDA, CASO O INSIGNE MAGISTRADO ATENDA AOS PEDIDOS ACIMA, A EXPEDIÇÃO DE SENHA, que terá por finalidade obter a coleta de informações - nas empresas de telefonia - que surgirem no transcorrer do monitoramento, inclusive de dados cadastrais, histórico de chamadas, localização de ERBS dos telefones monitorados.

Deve-se ressaltar que, em conformidade com o artigo 4º da já mencionada Lei Federal, todos os diálogos serão gravados pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil deste Estado - DIPOL.

Após manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, a Justiça autorizou (Juiz José Marcos Silva) a interceptação telefônica, no dia 06 de junho de 2006, nos seguintes termos (fl. 65):

Defiro e autorizo a interceptação das linhas telefônicas (11) 8298-7741, (11) 8334-1387, (11) 8307-0917, (11) 8282-8210, (11) 8182-8545, (11) 8548-1436, (11) 8219-2269 e (11) 8179-1847 concessionária (TIM); (11) 7219-5817 E (11) 7213-7319 concessionária (Vivo); (11) 7854-5270 concessionária (NEXTEL) e (11) 7621-6673, (11) 9486-3345, (11) 9102-4316, (11) 9417-7050, (11) 9479-8487, (11) 7671-6824, (11) 7658-9778, (11) 9411-8059, (11) 7659-4927, (11) 7679-9133, (11) 7631-9776 e (11) 7665-9455 da concessionária (Claro).

Oficie-se.

Os., d.s.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passados quinze dias, novo relatório policial foi apresentado (fls. 68/71) e, com manifestação do Ministério Público (fls. 73/74), em 21 de junho de 2006, foi determinada pelo Judiciário (Juiz José Marcos Silva) a prorrogação da interceptação de algumas linhas e a inclusão de novas, *verbis* (fl. 75):

Defiro e autorizo a interceptação das linhas telefônicas (11) 9951-6140 e (11) 7399-6165 (VIVO), (11) 9348-4346 e (11) 9305-8067 (CLARO) e (11) 8324-8068 e (11) 8225-3824 (TIM), bem como defiro e autorizo a prorrogação da interceptação das linhas telefônicas (11) 8179-1847 (TIM), (11) 7854-5270 (NEXTEL), (11) 7631-9776 E (11) 7665-9455 (CLARO).

Outrossim, oficie-se à NEXTEL solicitando, com urgência, informação sobre as quais números de telefones móveis correspondem os IDs: 30*41071, 30*26933 e 30*75388, bem como defiro a quebra de sigilo e interceptação telefônica dos telefones e rádios dos números e IDS citados acima, devendo a operadora informar as ligações recebidas e efetuadas de 1º/06 até a presente data e, se possível as respectivas ERBs.

Oficie-se.

Os., d.s.

Mais um relatório policial foi apresentado (fls. 79/82) e, com manifestação do Ministério Público (fls. 84/85), outro magistrado (Samuel Karasin), em 04 de julho de 2006, determinou a prorrogação da interceptação de algumas linhas e a inclusão de novas, bem como busca e apreensão em uma edificação, dessa vez constando na decisão a indicação de ser oriunda da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Osasco, *verbis* (fls. 87/88):

Representa a D. Autoridade Policial da Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes e Setor de Homicídios-DISE/SHPP desta Comarca, no sentido de que seja expedido mandado de busca e apreensão para diligências na edificação localizada na Rua Francisco Lameu, 126, Apartamento 92, bairro de Bela Vista, objetivando eventual possibilidade de apreender munições, armas de fogo e coletes à prova de balas relacionados à prática de crimes contra a vida.

O Ministério Público opinou favoravelmente à expedição de mandado de busca e apreensão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De fato, de acordo com os elementos contidos no documento encaminhado pela Autoridade Policial, a medida deve ser deferida para que se possa verificar a eventual possibilidade de apreensão de munições, armas de fogo e coletes à prova de bala relacionados aos crimes já mencionados, conforme interceptações já realizadas pela Autoridade Policial.

Ante o exposto, autorizo a diligência solicitada, com fundamento no artigo 5º, inciso XI, da C.F., com a expedição de mandado de busca e apreensão, assinalando o prazo de cinco dias de validade e mediante o encaminhamento de relatório no quinquídio.

Após 20 dias da expedição, solicite-se informações a respeito das diligências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, diante da representação da Autoridade Policial e, com a concordância do Ministério Público, defiro a interceptação das linhas telefônicas das seguintes operadoras: (11) 7644-6848, (11) 9199-3656, (11) 7651-6667, (11) 7678-0720 e (67) 9286-8730 (CLARO); (12) 8125-7088 e (11) 8263-1482 (TIM); (11) 9963-1805, (12) 9749-9192, (11) 9502-5841 e (11) 9593-6733 (VIVO); e também defiro a interceptação da linha telefônica e do rádio (11) 7816-4929 - ID nº 30*31339 (NEXTEL).

Ademais, defiro a prorrogação da interceptação telefônica da linha nº (11) 9348-4346 (CLARO), e a prorrogação das interceptações das linhas telefônicas e rádios (11) 7854-5270 - ID 5*6785, (11) 7718-9539 - ID 30*41071, (11) 7718-8445 - ID 30*26933 e (11) 7730-8971 - ID 30*75388 (NEXTEL).

Por fim, defiro o requerimento feito pelo Dr. Promotor de Justiça a fls. 40 e 71, para remessa da transcrição, ainda que parcial, das conversas monitoradas até o momento.

Expeça-se o necessário.

Osasco, 04 de julho de 2006

A Polícia Civil de São Paulo prosseguiu nas investigações (fls. 89/95) e, com manifestação favorável do *Parquet* (fls. 96/97), outra vez o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP, por decisão da lavra do mesmo magistrado, prorrogou a interceptação de uma linha e incluiu novas a serem monitoradas, em 14 de julho de 2006 (fls. 101/102):

Representa a D. Autoridade Policial da Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes e Setor de Homicídios - DISE/SHPP desta Comarca, no sentido de que seja terminada a interceptação telefônica dos números mencionados a fls. 89, bem como a prorrogação da interceptação telefônica da linha de número (11) 9348-4346, da concessionária CLARO, bem como autorização para interceptação das linhas telefônicas (11) 8159-3625 (TIM), (19) 9684-4876, (11) 9842-6683, (11) 7326-0766, (11) 9668-3755, (21) 9889-3043 e (11) 7112-7992 (VIVO), (11) 9276-2457, (19) 9281-7881, (11) 9122-3909, (11) 9169-4703, (45) 8814-0963, (11) 7639-8897 e (11) 9361-1709 (CLARO), (11) 7718-9539 e (11) 7840-2685 (NEXTEL), e ainda, autorização para interceptação das ligações efetuadas e recebidas pelo aparelho EMEI 355.078.001.004-490 (TIM).

O Ministério Público opinou favoravelmente.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De fato, de acordo com os elementos contidos na documentação encaminhada pela D. Autoridade Policial, os crimes sob investigação são gravíssimos (homicídios, tráfico de entorpecentes, porte ilegal de armas, etc), sendo que através das monitorações tem-se por objetivo identificar quais os suspeitos de cometerem tais delitos, primordialmente, no que tange a identificação de integrantes da organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital, que tem promovido atentados no Estado de São Paulo.

Dessa maneira, as interceptações e prorrogações das linhas telefônicas são necessárias para que ultimem as investigações satisfatoriamente, na medida em que há a necessidade de identificar as pessoas suspeitas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento dos crimes.

A medida excepcional deve ser deferida, assim, para assegurar o término das investigações criminais.

Ante o exposto, DEFIRO e AUTORIZO a interceptação das seguintes linhas telefônicas.

- concessionária CLARO: (11) 9276-2457, (19) 9281-7881, (11) 9122-3909, (11) 9169-4703, (45) 8814-0963, (11) 7639-8897 e (11) 9361-1709;

- concessionária TIM: (11) 8159-3625 e o IMEI de nº 355.078.001.004.490;

- concessionária VIVO: (19) 9684-4876, (11) 9842-6683, (11) 7326-0766, (11) 9668-3755, (21) 9889-3043 e (11) 7212-7992;

- concessionária NEXTEL: (11) 7718-9539 e (11) 7840-2685;

Bem como, a prorrogação a linha telefônica nº (11) 9348-4346, da concessionária CLARO.

No que tange à expedição de senha para obtenção de informações perante as empresas concessionárias de telefonia, INDEFIRO o pedido.

Oficie-se.

Osasco, 14 de julho de 2006.

Novo relatório policial foi elaborado em 07 de agosto de 2006 (fls. 103/114), no bojo do qual pode-se constatar, pela primeira vez, a citação do nome do ora paciente (Ifrain), bem como do que seria o seu número de telefone (11 8210-2062), até então ausentes nos relatórios policiais e nas decisões que decretaram quebra de sigilo telefônico.

Segue-se, pelos documentos juntados aos autos, representação da Polícia Civil pela prisão de diversas pessoas, dentre elas do paciente (fls. 115/119), onde consta nominado como EFRAIN DE SOUZA BISPO, RG 33.581.993 SSP/SP, havendo, logo em seguida, na folha 120, o mandado de prisão respectivo, de 11 de outubro de 2006.

Do que se tem dos documentos juntados aos autos, não há demonstração, clara e precisa, conforme afirma a defesa, que teria sido o sigilo telefônico do ora paciente indevidamente violado, por decisão judicial sem fundamentação bastante, proferida por juiz incompetente, que teria autorizado diversas prorrogações, ao arrepio da lei de regência.

Com efeito, como visto, dos relatórios policiais que foram juntados com a inicial, bem como das decisões judiciais que determinaram as interceptações, em nenhum momento constou o nome do ora paciente, tampouco o número do seu telefone, o que somente ocorreu no relatório policial de 07 de agosto de 2006, para o qual não há, nos autos, cópia da respectiva decisão judicial.

Outrossim, não se encontra na inicial do *habeas corpus*, em nenhuma de suas folhas, o número do telefone do paciente que, conforme afirma a defesa, teria sido monitorado, não se podendo fazer, a rigor, qualquer ligação entre os documentos que foram juntados e a pessoa do paciente, pelo menos até o momento em que a própria Polícia cita o seu nome e o seu telefone, este, diga-se de passagem também não mencionado pela defesa.

O que há é o pedido de prisão temporária do paciente, de cuja decisão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decretação não se tem notícia nos autos, mas apenas e tão-somente do mandado respectivo, expedido pelo Juízo de Direito do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP, mas que não tem influência no provimento jurisdicional que aqui se requer, pois a presente impetração ataca a quebra do sigilo telefônico do paciente.

O que se pode constatar é que, realmente, iniciou-se uma investigação policial, com quebra do sigilo telefônico de vários números, decretada em 06 de junho de 2006, por um Juízo de Direito, ao que tudo indica, de Osasco, em virtude da abreviação que se tem na decisão (Os), o mesmo ocorrendo com a decisão de 21 de junho de 2006, proferida logo em seguida, mas não se pode precisar se foram, em verdade, proferidas pelo Juízo de Direito do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP, porque são cópias totalmente desprovidas de qualquer identificação da Vara da qual emanaram e de qualquer número de processo ou procedimento. Não servem, portanto, para fazer o liame dos fatos com o ora paciente que, repito, aparece em relatório policial somente em 7 de agosto de 2006, mas não é citado em nenhuma decisão judicial (as duas outras que se seguiram também não citam o paciente), muito menos de quebra do seu sigilo telefônico.

Na sequência dos atos para os quais há alguma demonstração nestes autos, depreende-se que, em 19 de outubro de 2006, foi instaurado inquérito policial contra o paciente (fl. 132/134), que está sob o crivo da Primeira Vara Criminal de Osasco/SP, para a apuração de crime de tráfico de substância entorpecente e de associação para o tráfico (IP nº 1.815/06).

Há ainda diversos outros documentos, todos da polícia, citando o nome do paciente e/ou seu número de telefone (fls. 177, 180, 181, 185/189, 225, 235), mas nenhuma decisão judicial determinando a quebra do seu sigilo telefônico.

Assim, do que se pode depreender do contexto delineado e da análise de todos os documentos que guarnecem os presentes autos, não há como aferir, por falta de prova pré-constituída, as alegações de nulidade da quebra do sigilo telefônico do paciente, tampouco das prorrogações, simplesmente porque as decisões não foram juntadas aos autos, demonstrando flagrante deficiência na instrução do pedido de *habeas corpus*. Note-se que o móvel da presente impetração não é a ausência de decisão judicial sobre o tema, mas falta de fundamentação bastante para a quebra do sigilo telefônico.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Em sede mandamental somente é possível aferir a pretensa ilegalidade se houver demonstração da sua existência, à guisa de documentos que possam demonstrá-la.

Mesmo porque, segundo as últimas informações da origem (fl. 465), ainda não há denúncia e investigações prosseguem em sede de inquérito policial. A instância penal ainda não foi instaurada contra o paciente, não se sabendo nem se será.

Pode-se afirmar, pelo que se tem neste processo, ter-se iniciado, sim, a investigação sob a jurisdição do Juízo de competência do Júri, contudo, pelos fundamentos já externados, não há como concluir que teria afrontado a legalidade, no que tange ao ora paciente, mesmo porque, ainda que se possa entender de modo diverso, trata-se de constatação que não rende ensejo ao reconhecimento de qualquer mácula, conforme é do entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, na fase inquisitorial, sem elementos concretos da infração e de sua autoria, a delimitação da competência firma-se por meio dos procedimentos em curso, em face dos quais a invocação jurisdicional é possível.

Em caso análogo, fixei:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. UTILIZAÇÃO DAS PROVAS ALI PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DETERMINADAS POR OUTRO JUIZ EVENTUALMENTE COMPETENTE. ELEMENTOS COLHIDOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA CONSIDERAÇÃO DE PROVA DERIVADA.

A prova produzida a partir de medida cautelar de interceptação telefônica deferida no bojo de investigação policial tida ocasionalmente como legal, porquanto competente, àquela altura, o Juízo da Comarca que a compreendia, não deve ser desconsiderada pela vertente da teoria dos frutos da árvore envenenada, porquanto se apresenta para o processo como diligência independente e autônoma.

A prova que se colheu no âmbito da ação penal eivada de nulidade, por incompetência absoluta do Juízo processante, não pode ser aceita por qualquer fundamento, não se mostrando necessário o seu desentranhamento dos autos do processo no Juízo considerado competente.

Ordem denegada.

(HC 117678/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 26/10/2009)

No mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA.

1. Não se mostra ilícita a prova colhida mediante interceptação telefônica, se evidenciado que, durante as investigações pela Polícia Federal, quando se procedia à diligência de forma regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra os Pacientes, sendo certo que a posterior declinação de competência do Juízo Federal para o Juízo Estadual não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem denegada.” (HC 56.222/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS FUNDAMENTADA. LEGALIDADE NA PRORROGAÇÃO DA DILIGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DE TODO O ÁUDIO OBTIDO COM A DILIGÊNCIA. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA PELA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESPECIALIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. No caso, inexistente ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

4. A decisão que deferiu a interceptação telefônica evidenciou a existência de indícios de participação em infrações penais punidas com reclusão e a necessidade da medida, dada a imprescindibilidade da providência cautelar para o prosseguimento das investigações, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira, nos exatos termos do art. 2.^o Lei n.^o 9.296/96. Tais considerações são suficientes para justificar a autorização de escuta telefônica, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em que pese a integralidade dos inquéritos policiais não ter sido apensada ao pedido de quebra de sigilo telefônico dos indiciados, os procedimentos investigatórios haviam sido distribuídos a mesma Vara Federal, possuindo o Juízo integral conhecimento dos fatos apurados quando concluiu pela necessidade da decretação da medida. Inclusive, o decisum que autorizou a interceptação telefônica se reportou aos elementos de prova colhidos no inquérito policial para evidenciar a necessidade da providência cautelar para o prosseguimento das investigações.

6. Inexiste nulidade na decisão que defere prorrogação da quebra do sigilo telefônico se utilizando, como razão de decidir, dos fundamentos da representação policial ou do parecer do Ministério Público, desde que transcritos e devidamente motivados, mormente porque o Magistrado possui como elementos de convicção apenas o trazidos no requerimento da diligência. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

7. A Lei nº 9.296/96 não limita a diligência a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como na espécie. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação." (RHC 85.575/SP, 2.^a Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007.)

8. Não configura cerceamento de defesa a falta de degravação de todas as conversas interceptadas, que é complementemente despidianda, especialmente se os diálogos em nada se referem aos fatos investigados. "O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice." (Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010).

9. Posterior declinação de competência para Vara Federal Criminal especializada não tem o condão de invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, deferida por Autoridade Judicial competente até então, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 228.860/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/10/2013)

Também o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: I. Prisão preventiva: alegação de incompetência do juiz: superação. A questão de competência do Juiz que decretou a prisão preventiva ficou superada com nova decisão que a manteve, proferida pelo mesmo Juiz, quando já investido de jurisdição sobre o caso, por ato cuja validade não se discute.

II. Quadrilha: denúncia idônea.

1. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação.

2. Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para que se reputar idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irroque a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada.

III. Denúncia: inépcia: imputação dos crimes de roubo e receptação, despida de qualquer elemento concreto de individuação dos fatos que os constituiriam.

IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do "juiz competente da ação principal" (L. 9296/96, art. 1º): inteligência.

1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução caberá deferir a medida cautelar incidente.

2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará haver de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso.

3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas.

(HC 81260, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2001, DJ 19-04-2002 PP-00048 EMENT VOL-02065-03 PP-00570)

Assim, com a devida venia do ilustre Relator, não vejo motivo plausível para fazer relevar a impropriedade desta via, como substitutiva de recurso ordinário.

Ante o exposto, não conheço deste *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.059 - SP (2009/0151847-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Sr. Presidente, diante da observação da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acredito que se inviabiliza o exame acurado da impetração.

Acompanho a divergência, pedindo vênica ao eminente Ministro Relator.

Não conheço do pedido de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0151847-1

HC 144.059 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4872006 990090248696

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANIA FERNANDES DANTAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EFRAIN DE SOUSA BISPO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do pedido de habeas corpus, e os votos do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz e da Sra. Ministra Marilza Maynard, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Assusete Magalhães, que concediam a ordem de ofício.

Votaram o com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) quanto ao não conhecimento do pedido.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) quanto à rejeição da proposta de concessão da ordem de ofício.